

Direito à Comunicação: Proteção Jurídica na Era da Pós-Verdade

Benedita de Fátima Delbono

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Curso de Direito do Centro de Ciências e Tecnologia, CCT, Campinas, SP Brasil
ORCID 0000-0003-1874-6954

Resumo

O presente artigo tem por premissa estabelecer a interface entre a comunicação e o direito, com ênfase na proteção jurídica na era da pós-verdade. Os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de informação foram trazidos como elementos vitais às reflexões éticas contemporâneas, cuja violação pede a apreciação dos aspectos legais. Foram trazidas as hipóteses do excesso na esfera pública e da falta na esfera privada, com ênfase nas mídias digitais. A reflexão sobre ética e pós-verdade se faz presente diante da era da informação envolta pela desinformação, que tem sua prática no sensacionalismo e na conveniente seleção das informações. É mostrado, ainda, como o discurso midiático atual está marcado pelos movimentos sociais digitais, e como os impactos decorrentes da tecnologia fortalecem os movimentos sociais e transformam valores, hábitos e comportamentos pessoais. O caso Klara Castanho vem para ilustrar os reflexos jurídicos pela falta diante da esfera privada configurada por sigilo e segredo de justiça e, ainda, como a indústria das celebridades, potencializada pelas mídias digitais, atua com total desprezo à ética e à intimidade. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave

Pós-verdade; Liberdade de Expressão; Direito à Informação; Direito; Comunicação.

1 Introdução

O direito à comunicação é uma forte expressão de poder e se caracteriza pelo intercâmbio de informação, de acesso individual e coletivo irrestrito, que resguarda a capacidade de interação, cooperação e o direito de influir.

Assim, todo cidadão tem o direito à informação e à liberdade de expressão. Ambos são direitos constitucionais e encontram guarida nos direitos humanos. Atualmente, porém, verifica-se a crescente desvalorização da verdade, com produções discursivas levando à desinformação.

As produções discursivas apresentam como argumento ao excesso a liberdade de expressão – valor social, princípio geral de direito e garantia constitucional brasileira –, que, porém, não deve ser tomada como excludente de responsabilidade sobre a

desinformação, em especial quando esta causa danos a outrem. A Constituição Federal trata a liberdade de expressão nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

Todo e qualquer cidadão possui o direito à informação, reconhecido, inclusive, como direito fundamental no disposto pela Organização das Nações Unidas sobre direito à informação como liberdade de informação:

A noção de “liberdade de informação” foi reconhecida, inicialmente, pela ONU. Em 1946, durante sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59(1) que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades”. (BENTO, 2013, p. 4).

Não se trata apenas daquele direito à informação contido no inciso XXXIII do artigo 5º da nossa Constituição Federal, sobre o acesso a informações junto aos órgãos públicos, mas, também, do constante do inciso IV, que corresponde à liberdade de manifestação do pensamento; bem como do conteúdo do inciso XIV, a respeito do acesso à informação, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 2022).

O artigo 220, parágrafo 1º, evidencia a liberdade de informação propriamente dita, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 2022).

O direito à informação é direito de importância ímpar ao cidadão na esfera privada e, em especial, na esfera pública, uma vez que

Direito à informação significa, basicamente, o direito do cidadão de ter acesso a informações produzidas por, ou que estejam sob custódia de, organizações públicas. Parte-se da premissa de que o Poder Público não produz, nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade. Por conseguinte, toda informação sob controle estatal deve ser acessível por quaisquer cidadãos, a menos que exista uma justificativa superior de interesse público para que este acesso lhes seja negado. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe-se o dever dos atores públicos de divulgar informações e de promover a transparência das instituições [MENDEL, 2009]. Esse direito de conhecer e ter acesso a informações públicas é um componente indispensável para o exercício da cidadania e, conseqüentemente, para o bom funcionamento das democracias. (BENTO, 2013, p. 2).

Sobre o tema, é importante considerar que o artigo 220 da Constituição Federal integra o Capítulo V, que trata da Comunicação Social, objeto da Ordem Social, que é o Título VIII. A Ordem Social, do Título VII da nossa Constituição, por sua vez, conta com o Capítulo I, que traz as Disposições Gerais, em seu artigo 193 *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (BRASIL, 2022).

O bem-estar e a justiça social, além do trabalho, são os objetivos da Ordem Social brasileira, que pode dispor de políticas sociais para assegurar o cumprimento desses objetivos, inclusive, junto à Comunicação Social.

Por essa razão, a própria Constituição Federal trouxe no mesmo capítulo da Comunicação Social o artigo 221, o qual dispõe sobre os princípios que norteiam o audiovisual, representado pelas emissoras de rádio e televisão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes **princípios**:
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, 1988).

Por analogia, o inciso IV do dispositivo legal acima mencionado deve aplicação à *internet*, uma vez que esta dispõe e se utiliza de recursos de *marketing para publicidade, propaganda e entretenimento*, como já fazem a televisão e o rádio.

Por analogia, o inciso IV do dispositivo legal acima mencionado, aplicação à *internet*, uma vez que esta, dispõe e se utiliza de recursos de *marketing para publicidade, propaganda e entretenimento*, como já fazem a televisão e o rádio.

É importante ressaltar que o direito à comunicação foi reconhecido como um direito humano, pois

Em todas as sociedades de todos os tempos, informação é poder, afirma Fisher. Quanto mais pessoas tiverem informação e quanto mais informação as pessoas tiverem, melhor será a sociedade e mais forte sua base democrática. (FISHER, 1982, p. 19). O direito à comunicação começa então a se firmar no âmbito internacional, primeiramente como retórica, e, só mais tarde, como lei. O conceito abarca uma série de liberdades relativas à ação comunicativa. São diretrizes do direito à comunicação a garantia de instrumentos que promovam (1) o intercâmbio de informação, (2) entre emissor e receptor e também entre receptor e emissor, (3) com acesso amplo por todos os indivíduos e grupos sociais, independentemente de classe, gênero ou origem, e (4) resguardadas a capacidade de interação, cooperação e direito de influir. (VANNUCHI, 2018, p. 172).

O direito à comunicação está marcado pelo intercâmbio de informação, devendo se realizar com a devida ética e responsabilidade, notadamente na era da pós-verdade.

2 Ética e pós-verdade

A conciliação da liberdade de expressão com o direito à informação nos remete a duas liberdades, dois direitos e duas garantias, e, principalmente, a dois valores centrais do nosso sistema moral para os quais Plaisance (2011) pede atenção, buscando evitar conflito e dilema.

A comunicação, por seus inúmeros meios, debate atualmente a desvalorização da verdade contida nas narrativas das mais variadas espécies, compreendendo desde os discursos políticos até a fala dos influenciadores digitais. É comum encontrar nesses discursos a conveniência na seleção das informações com apelo aos sentidos, trazido na sua fala, no seu gesto, nas suas representações. Delgado (2020) destaca:

“Haverá bloqueio das contas poupança”; “Os benefícios assistenciais serão extintos”; “O Papa Francisco endossou a candidatura de Donald Trump”. Na era da informação, poder-se-ia angariar votos a partir da ampla divulgação das frases anteriores em meios digitais e redes sociais, dado o carisma do atual pontífice, atribuindo credibilidade ao então candidato à presidência dos Estados Unidos da América, ainda em 2016. É possível que, de fato, este possa ser considerado um dos muitos elementos que conduziu Donald Trump à presidência dos Estados Unidos. Porém, trata-se de um falso endosso, disseminado nas redes sociais, exatamente com o propósito de desinformar, assim como as duas primeiras afirmações no sentido de que, no Brasil, seriam adotadas medidas econômicas que causariam potencial prejuízo, sem adentrar no mérito de legalidade. A era da informação também está envolta em desinformação. (DELGADO, 2020, p. 195).

A era da informação envolta por desinformação tem seu ambiente no sensacionalismo e na conveniente seleção das informações:

O atual momento é de antagonismos que se mostram presentes com força: a informação e a desinformação. A era da informação acena com a mudança paradigmática verificada nas últimas décadas, com a ascensão do acesso ao próprio conhecimento, por meio da facilidade de transmissão de dados. A mesma tecnologia que agrega valores, também os fragiliza nas esferas fundamentais das liberdades, com a profusão de desinformação. (DELGADO, 2020, p. 206).

“O que fazer para combater a desinformação? A regulação seria uma forma de combate? Como não ferir as liberdades?”.

Estas são apenas algumas das perguntas que vem à mente diante de tais fatos. Mecanismos de controle podem levar à censura; a censura, por sua vez, fere o direito à liberdade de expressão.

A inverdade e a desinformação, de qualquer modo, também ferem liberdades, levam ao erro e causam danos individuais e sociais. Nesse sentido,

A desinformação, quer seja no âmbito político, quer seja social e até mesmo para questões relacionadas a direitos fundamentais, vem-se mostrando atentatória às liberdades, na medida em que mecanismos de seu controle acabam passando, invariavelmente, pelo controle da informação também,

adentrando num delicado limite entre regulação e censura, esta última, agressiva às conquistas em Estados de Direito e regimes democráticos. (DELGADO, 2020, p. 195).

Assim sendo, é crescente a desvalorização da verdade, importando apenas os fins para o beneficiário (ou os beneficiários) da narrativa, então cresce o debate sobre a desvalorização da verdade e, com isso, o campo da ética é afetado.

Podemos entender que o “campo da ética” é compreendido pela moral, pela Lei e pela própria ética. A moral tem por objeto o que a sociedade imputa como certo ou errado; a Lei, por sua vez, disciplina condutas e impõe sanções a condutas reiteradas após terem sido determinadas pela sociedade como erradas. A ética, propriamente, tem como escopo o dilema, quando duas coisas certas, portanto, possíveis de serem realizadas, estão em choque e pedem solução. Sobre essa relação, Plaisance (2011) explica que

A moral se refere a um sistema de crenças que usamos para elaborar juízos em relação ao que seja bom e ao que seja mau. A ética se refere aos nossos esforços para justificar a nossa decisão frente a um dilema no qual entram em conflito dois ou mais valores centrais do nosso sistema moral. A ética, segundo Deni Elliott, começa quando elementos do nosso sistema moral entram em conflito. (PLAISANCE, 2011, p. 27).

As ações, portanto, devem ser pautadas na ética, pois, segundo o mesmo autor, as boas decisões éticas podem ser defendidas com um raciocínio sólido, baseado em evidências, e não apenas em uma série de afirmações morais.

Há um dilema entre a liberdade de expressão e o direito à informação. Haja vista que é corriqueiro quando uma informação é afetada, dando origem à desinformação, que a liberdade de expressão seja invocada como direito, como justificativa e como argumento de excludente de responsabilidade de possíveis danos causados a outrem.

Os fatos devem corresponder às opiniões para não gerar danos, muitas vezes irreversíveis. Nesse sentido,

Fatos e opiniões, embora tenham de ser separados, não são antagonistas uns dos outros; pertencem ao mesmo reino. Os fatos informam as opiniões e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir enormemente e serem mesmo assim legítimas, desde que respeitem a verdade factual. (ARENDR, 2006, p. 238).

As narrativas em discursos políticos, de *influencers* e de programas em geral apelam para o sensacionalismo e para a conveniência na seleção das informações, fazendo com que os fatos antagonizem com as opiniões, dando ensejo ao fenômeno designado como pós-verdade. Segundo Tesich (1992), pós-verdade é uma espécie de viés social em que a verdade não é tão importante quanto o que se imagina verdadeiro.

O termo, segundo Siebert e Pereira (2020) foi definido da seguinte forma:

Post-truth: relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief. Ganha mais notoriedade a partir da divulgação de sua escolha como “a palavra do ano” pelo Dicionário Oxford, em 2016, tendo em vista seu uso cada vez mais regular em publicações de grande circulação, como a revista *The Economist* [2016] e o jornal *The Independent* [NORMAN, 2016], embora a *pós-verdade* tenha como seu primeiro registro a publicação de um artigo do cineasta Steve Tesich para a revista *The Nation* em 1992. Na época o autor definia *pós-verdade* como uma espécie de inclinação social em que a verdade não era tão importante quanto o que se imaginava verdadeiro. (SIEBERT; PEREIRA, 2020. *online*).

Nesse sentido, as emoções, as crenças pessoais que formam a opinião pública são mais influentes que os fatos em si e permearão o discurso retratando um jogo de interesses específicos, de acordo com as estratégias sociopolíticas de um determinado contexto histórico. Sobre esse tema, Marques e Costa (2020) dispõem:

O discurso retrata um jogo de interesses específicos, que respondem a estratégias sociais e políticas concernentes a determinado contexto histórico-social, nele há a reprodução da verdade de dado momento, o que ocasiona o fenômeno da pós-verdade, que se concretiza pelas aproximações e afinidade maiores à crença pessoal e interesses subjetivos emocionais do que a dados e fatos comprovados objetivamente. (MARQUES; COSTA, 2020, p. 187).

Para Marques e Costa (2020), este é um fenômeno social decorrente do imediatismo da notícia, da volatilidade dos meios de comunicação, da fluidez na propagação do discurso midiático e do tamanho poder de influência que este carrega.

O discurso midiático atual está marcado pelos movimentos sociais digitais. Nesse sentido, Delgado (2020) afirma que, para Manuel Castells,

Os movimentos sociais [...] são o que dizem ser, ou seja, são práticas autodefinidas, mostrando-se com características próprias decorrentes do processo comunicacional, propiciado pelos veículos de comunicação em

massa, especialmente a internet e as redes sociais na contemporaneidade. (DELGADO, 2020, p. 201).

Os movimentos sociais podem, ainda, ser categorizados tomando os princípios da identidade, do adversário e da visão, segundo a mesma autora:

Na leitura de Castells e Touraine, os movimentos sociais podem ser categorizados de acordo com os princípios da identidade, do adversário e da visão. Sem adentrar numa análise meritória, é de se observar que os movimentos costumam ter um objetivo, seja em oposição ou apoio a dada situação. Nesse sentido, manifestações populares por iniciativa – ou não – de movimentos sociais no Brasil nos últimos anos vêm-se colocando a favor e contra, sem que se avalie se bom ou ruim. São fatos, cabendo aqui relacioná-los no ambiente digital de desenvolvimento e ameaça representada pela desinformação. (DELGADO, 2020, p.201).

A desinformação atrelada aos movimentos sociais estruturados ou não pode ser decorrente do avanço tecnológico que fez com que esses fluíssem com mais rapidez. Porém, deve ser observado que a *internet*, enquanto meio de comunicação, é importante e eficiente. O período pandêmico pode confirmar a sua importância e eficiência enquanto meio de comunicação, em face de sua extensão e velocidade. No mesmo sentido, esse meio de comunicação foi (e ainda é) utilizado com eficácia para a propagação de falsas notícias e informações.

A sociedade contemporânea conta com os avanços científicos e tecnológicos da comunicação representando uma profunda modificação social em relação ao tempo, ao espaço e à forma de processar informação. Nesse sentido,

É notório o fato de que a sociedade contemporânea está, cada vez mais, interligada e informatizada, situação essa que culminou em profundas modificações, sobretudo sociais, na relação de tempo e espaço. Nota-se que a informação pode ser produzida pelos mais diferentes meios de comunicação, seja pela radiodifusão, pelo meio sonoro, via cabo, satélite, e por isso, não processamos muito bem – enquanto conjunto de cidadania – a transformação de dados e informações em “verdadeiro” conhecimento. (MARTINEZ, 2018, p. 2).

Há impactos decorrentes da tecnologia, inclusive que fortalecem os movimentos sociais, pois é inegável a força que esta exerce sobre valores, hábitos e comportamentos das pessoas. A tecnologia, porém, não é anúncio de um novo tempo, e sim um avanço, melhoria, ou seja, deve manter-se em sua função primordial: dar acesso a uma melhor qualidade de vida. Francisco (2004) já anunciava que

A cada novo cacareco tecnológico surge um profeta anunciando um novo tempo. É claro que qualquer invenção tecnológica provoca mudanças em nossos valores, mentalidades, hábitos e comportamentos. Mas é discutível se essas inovações produzem necessariamente e automaticamente mudanças qualitativas. Os profetas da era virtual vaticinaram que as tecnologias da informação propiciariam a emergência de um admirável mundo novo de seres humanos mais inteligentes, ilustrados, criativos, imbuídos de consciência sobre questões coletivas, noções de cidadania e direitos humanos. Se quisessem justificar as suas teses, no início do novo milênio, esses profetas estariam em uma situação muito semelhante à do filósofo Hegel de uma célebre piada. Segundo a piada, ao ser questionado sobre a evidência de que os fatos desmentiam as suas teorias, Hegel teria respondido: “Pior para os fatos”. Simultaneamente ou paralelamente à abertura de inúmeras possibilidades de experiências de comunicação e educação proporcionadas pelas novas tecnologias, a sociedade da informação convive com a realidade de um inquietante crescimento do número de analfabetos funcionais, tanto em países em desenvolvimento quanto em países desenvolvidos. (FRANCISCO, 2022, p. 3).

Siqueira e Nunes (2018) ressaltam que a revolução digital marcou esses novos tempos da comunicação, pois

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento – Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital. (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 131).

A mudança qualitativa decorrente da revolução digital deve vir com a aceitação individual e social, não como uma imposição desmedida e desrespeitosa sobre as pessoas. A adesão deve ser feita pela liberdade de escolha que permitirá aos envolvidos, de fato, conhecerem os limites e prevenirem-se quanto à desinformação.

3 Proteção jurídica na era da pós-verdade

A tecnologia, os movimentos sociais e as novas narrativas marcam a comunicação, trazendo uma gama de interesses a serem tutelados, dentre eles a proteção

da pessoa humana em sociedade. Assim, é inevitável pensar sobre a proteção jurídica na era da pós-verdade.

A proteção das pessoas é função primordial do Estado, que pode e deve se utilizar da Lei. Se essa lei, por sua vez, não vier de um ato construído em programas decorrentes de políticas sociais, torna-se letra morta.

O ordenamento jurídico, que é sistêmico mesmo sem lei específica, possui meios de coibir práticas abusivas, em especial aquelas patentes da era da pós-verdade.

Não há sentido o sistema jurídico fechar os olhos aos eventos decorrentes da pós-verdade sem repudiá-los e resolvê-los, pois a verdade deve sempre prevalecer!

Em nosso país sequer a Justiça, na forma de nossa Corte Suprema, está isenta de ser vitimada pela desinformação, como noticiado:

No Brasil, as notícias supostamente falsas envolvendo ministros do Supremo Tribunal Federal deram ensejo a abertura de Inquérito em março de 2019, a pedido do presidente da corte, por atingirem a honra dos magistrados. Ao tempo de conclusão deste artigo, a expectativa é de julgamento em agosto de 2019. Num momento de incertezas, tal como já prenunciou Adorno, discute-se, dentre outras pautas, eventual regulação para combater a desinformação, mais precisamente colocada como *fake news*, trazendo à luz algumas necessárias considerações sobre a linha tênue que separa a regulação da censura, a partir de um olhar sobre as liberdades como direitos humanos. (DELGADO, 2020, p. 204).

Para os danos materiais e morais causados a pessoas há o instituto da Responsabilidade Civil, que tem por objeto dano e nexo de causalidade e pode ser decorrente de culpa (imperícia, imprudência ou negligência) ou de risco.

No caso em tela, a liberdade é um direito fundamental e qualquer restrição sem previsão legal viola o estado de direito. O mesmo raciocínio se aplica ao direito de imprensa, a qual, uma vez controlada, estará em regime de exceção, pois a livre manifestação das opiniões, a propagação e a divulgação das notícias devem decorrer do interesse público.

É importante considerar que a imprensa profissional, que detinha o monopólio das informações, está cada vez mais invadida pela nova mídia, que dá oportunidade a outros profissionais, como influenciadores, blogueiros, vloggers e youtubers. Esses são novos sujeitos de direito, portanto, detentores de obrigações sobre o que propagam. Aos

profissionais midiáticos também se impõe limite, notadamente diante dos casos de excesso que beiram ou constituem ilegalidade.

A narrativa, a crítica e a opinião têm seu peso e sua responsabilidade, como no caso da atriz Klara Castanho, que recentemente ficou em evidência na mídia. A envolvida queria ter seu direito à privacidade resguardado, tendo em vista ter sido vítima de estupro e enviado o filho, resultado do evento, para adoção.

Do exposto, indaga-se: qual o interesse público para propagação de tal notícia? Qual a relevância pública da informação?

Assim sendo, quem propagou, mesmo sendo verdade, não respeitou a privacidade e o direito legítimo da vítima Klara Castanho que, além do estupro, sofreu exposição e críticas.

Em 5 de julho de 2022, Dennis de Oliveira e Vitor Blotta, professores da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, publicaram no Jornal da USP o artigo intitulado “O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas”, do qual destacamos:

No dia 25 de junho, a atriz Klara Castanho divulgou uma carta pública nas redes sociais informando que havia sofrido um estupro tempos atrás e que, traumatizada, não denunciara o crime. Soube tardiamente que estava grávida e decidiu dar à luz ao bebê, mas o entregou à adoção. Mas essa história não veio a público por vontade própria da atriz, que havia preferido mantê-la no âmbito privado, mas sim porque ela se sentiu obrigada a se posicionar diante de uma série de informações divulgadas pelo jornalista Leo Dias em uma entrevista a um programa de televisão, e em seguida no portal Metrópole, com o reforço da youtuber Antonia Fontenelle. Esse caso levanta uma série de problemas em torno da ética do jornalismo, da indústria das celebridades e do negócio das mídias sociais que gostaríamos de problematizar aqui. Um primeiro problema é a relevância pública da informação. As perguntas que devemos fazer são: é de interesse público discutir as formas legais de interrupção da gravidez, e as melhores condutas em casos de gravidez decorrente de estupro? Sim. É de interesse público o caso específico de uma mulher que, engravidando após sofrer um estupro, decide fazer um aborto legal ou entregar legalmente o bebê a quem deu à luz para adoção? Não. Por isso mesmo existe o segredo de justiça, o sigilo médico e o sigilo de fonte, institutos pouco respeitados em nossa sociedade. (OLIVEIRA; BLOTTA, 2022, p. 1).

O artigo destaca a importância da esfera privada representada pelo segredo de justiça, sigilo médico e da fonte como institutos pouco respeitados na sociedade brasileira, que desconhece limites.

O mesmo artigo enfatiza a indústria das celebridades, potencializada pelas mídias digitais, que atua com total desprezo à ética e a intimidade:

[...] em tempos de indústria das celebridades, “indústria de fofocas” e de “colunismo social”, potencializados pelas mídias digitais, prevalece a posição de que interesse público e “curiosidade do público” sobre a vida privada de celebridades são a mesma coisa. Não são. Interesse público diz respeito a informações que afetam a vida da totalidade ou maioria das pessoas, a direitos fundamentais, à ordem, à saúde e à moral públicas. Reconhecemos que as separações não são tão claras, e que corremos o risco de silenciar o interesse público sobre aquilo que é “pessoal”. O que é claro é que a audiência não deve ser a medida mais importante da avaliação sobre o interesse público ou jornalístico de uma informação. (OLIVEIRA; BLOTA, 2022, p. 1).

É evidente no caso da atriz, portanto, o expressivo dano moral por violação da esfera privada. Assim, há o direito a indenização decorrente dos danos morais, sem caráter reparatório, porque não é possível voltar e desfazer o que foi feito. Deve servir para que o autor do dano não o faça mais, e à sociedade como alerta para que atos como esse não se repitam. Por essa razão, a indenização por danos morais tem a função compensatória, sancionatória e pedagógica.

Outra questão importante em eventos decorrentes da pós-verdade é a objetividade com que os fatos são trazidos nos meios digitais, caracterizando-se pela prevalência de opiniões sobre os acontecimentos, sem distinção do que pertence à esfera privada ou não. Diante da esfera privada, esse tipo de intervenção caracteriza ofensa.

4 Considerações finais

Como analisado, a responsabilização civil do ofensor em situações da esfera privada e o excesso na esfera pública configuram ofensa de direito, levando à apreciação dos direitos da personalidade, em face à liberdade de expressão e ao direito à informação decorrentes dos direitos à vida privada, à honra, à imagem e à intimidade.

É importante considerar que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, do Supremo Tribunal de Justiça, não invalida o instituto da Responsabilidade Civil. A imprensa séria confirma os fatos, dá oportunidade ao contraditório e, em hipótese alguma, adentra a esfera privada sem que seja por

liberalidade do interessado. Os demais meios, em função análoga, devem ter esses preceitos para que não sejam responsabilizados civilmente.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29/07/2022
- ARENDDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro: oito exercícios sobre o pensamento político**. Ed. Relógio D'Água. Lisboa. Portugal, 2006.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. 4º Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2003.
- BARROS, Maria de Fátima dos Santos. **Os efeitos discursivos presentes em Fake News: a manipulação de informação sobre a covid-19**. VII COGITE. Anais Eletrônicos. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/11369-43642-1-PB.pdf>. Acesso em 28/07/2022
- BENTO, Leonardo Valles. Direito de Acesso à Informação sobre Violações de Direitos Humanos. **Publica Direito**, 2013. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=04940fadf3702cbd#:~:text=Sendo%20assim%2C%20o%20direito%20de,detidas%20por%20institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Estado.&text=Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito,opini%C3%B5es%20e%20divulg%C3%A1%2Dlas%20livremente.> Acesso em 27/07/21.
- DELGADO, Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen. **Desinformação nos Movimentos Sociais Digitais: um atentado às Liberdades**. In SENISE, Lisboa, R. O direito na sociedade da informação: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. v.4. (Coleção obras coletivas). Portugal: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584936229. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936229/>. Acesso em: 10 out. 2022.
- FARIAS, Luiz Alberto de. **Opiniões Voláteis: Opinião Pública e Construção de Sentido**. 1ª edição. Editora Metodista. São Paulo, 2019.
- FIGUEIRA, João (org.); SANTOS, Sílvio (org.) **As fakes news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2019. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/47343/1/As_fake_news_e_a_nova_ordem.pdf?ln=en. Acesso em 28/07/2022.
- FRANSCISCO, Severino. **Sociedade da desinformação**. Brasília: Observatório da Sociedade da UNESCO/Brasil, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154058> Acesso em 10/10/2022.
- FRAU-MEIGS, Divina. **Notícias falsas e desordens informativas**. In M. J. Brites, I. Amaral & M. T. Silva (Eds.), Literacias cívicas e críticas: refletir e praticar (pp. 77-79). Braga: CECS. 2019.

MARQUES. Ana Camila Freitas de Barros. COSTA. Pedro Léo Alves. **Direito e a Pós-Verdade: A Ecloração das “Fake News” No Processo Democrático à Luz da Ordem Constitucional Brasileira.** Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 10/10/2022

OLIVEIRA. Dennis de. BLOTTA. Vitor. **O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas.** Disponibilidade: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso 10/10/2022

PLAISANCE, Patrick Lee. **Ética na Comunicação: princípios para uma prática responsável.** Ed. Penso. Porto Alegre. 2011

SANTOS. Rogerio. **Media Digitais e Responsabilidade Social.** MORGADO. Isabel Salema.

ROSAS, António (Orgs.) FIDALGO, Antonio (Dir). **Cidadania Digital.** (org.) Série Estudos em Comunicação. Ed LabCom Books. Covilhã. Portugal. 2010

MARTINEZ. Vinício Carrilho; JUNIOR. Vanderlei de Freitas Nascimento. **Participação popular, redes sociais e Fake News: Uma abordagem constitucional antes das eleições de 2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SIEBERT. Silvânia e PEREIRA. Israel Vieira. **A pós-verdade como acontecimento discursivo.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt#>. Acesso em 10/10/2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas.** Revista Jurídica da FA7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138.

TESICH. S.A. **A government of lies (political ethics).** The Nation, New York. N. 254. P. 12-13. 1992

VANNUCHI. Camilo. **O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil.** Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, n. 38, mai-ago., 2018, p. 167-180. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554232145>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/dVrYxKtG97XKqZdjSQpSKNG/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 10/10/2022.

Right to communicate: legal protection in the post-truth era

Abstract

The premise of this article is to establish the interface between communication and law, with emphasis on legal protection in the post-truth era. The constitutional rights of freedom of expression and information were brought as vital elements to contemporary ethical reflections, whose violation calls for the appreciation of legal aspects. The hypotheses of excess in the public sphere and lack in the private sphere were brought up, with emphasis on digital media. The reflection on ethics and post-truth is present in the face of the information age shrouded by the disinformation that practices sensationalism and the convenient selection of information. And, yet, how the current media discourse is marked by digital social movements and how the impacts resulting from technology strengthen social movements and transform personal values, habits and behaviors. The Klara Castanho case comes to illustrate the legal consequences

of the lack of private sphere configured by secrecy and secrecy of justice and, also, how the celebrity industry, enhanced by digital media, acts with total disregard for ethics and intimacy. The methodology used was bibliographical and documental research.

Keywords

Post-truth; Freedom of expression; Right to information; Law; Communication.

DELBONO, Benedita F. Direito à Comunicação: Proteção Jurídica na Era da Pós-Verdade. **Interfaces da Comunicação**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023, p. 1-15.

Recebido em: 13/10/2022.

Aceito em: 01/12/2022.

